

A admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias

Como sabemos, a precariedade do vínculo é um problema recorrente que acomete os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate as endemias (ACE) em todo Brasil. Antes da edição da Emenda Constitucional 51/2006, os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) costumavam contratar ditos servidores por meio de contratos temporários por excepcional interesse público, consoante previsão contida no art. 37, IX, da CF. Tais contratações, não raro, tinham sua natureza jurídica desnaturada em razão de prorrogações sucessivas. No intuito de obstar tais práticas, o art. 198, § 4º, da CF, com a redação da EC 51/2006, determinou a admissão dos agentes comunitários e de combate a endemias somente mediante processo seletivo público.

Este dispositivo representa uma conquista para as categorias de ACS e ACE de todas as partes do país, pois foi conquistado com muita luta e empenho, por meio de suas instituições representativas e do antigo Programa Nacional de Desprecarização do Trabalho no SUS – DesprecarizaSUS. A promulgação da EC 51/2006 (PEC nº 007/2003), pelo Congresso Nacional, ofereceu base legal de sustentação para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, pelo estabelecimento de um modo singular de seleção dos ACS e ACE - processo seletivo público.

A EC nº 51/2006 criou exceção à regra do concurso público (art. 37, II, CF), ao prever o “processo seletivo público” como forma de admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Defende que essa modalidade de processo seletivo é procedimento mais célere e simplificado, não podendo ser equiparado a “concurso público”. Confira-se o teor dos dispositivos constitucionais:

Art. 198, § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso

salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

A Lei nº 11.350/2006 regulamentou as alterações promovidas pela EC nº 51/2006 e explicitou que o processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, deveria observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, com o objetivo de regularizar a situação jurídica dos agentes já em atividade na data de sua promulgação, a EC nº 51/2006 dispensou a submissão a novo processo seletivo público para os contratados por seleção pública anterior. A Lei nº 11.350/2006 previu a criação de comissão destinada a verificar a regularidade desses processos seletivos prévios.

A Lei Federal 11.350/06 também proibiu a contratação temporária desses profissionais “Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)”.

Após o advento das normas jurídicas supracitadas, os gestores locais passaram a realizar a mudança de regime jurídico desses profissionais de celetista para estatutário através de lei municipal. E o Governo Federal, através da Lei nº 13.026/2014, Art. 3º, que autorizou a transformação dos empregos públicos criados pela Lei nº 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112/1990.

O que está acontecendo com os Agentes de Saúde de Baraúna/RN?

Desde 1991, o município de Baraúna conta com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), e admitiu esses agentes por meio de processo seletivo. Inicialmente, esses agentes enfrentaram considerável insegurança jurídica devido aos seus vínculos precários. Somente anos mais tarde, tiveram suas carteiras de trabalho assinadas pelo gestor da época, consolidando assim o regime celetista.

Em 2014, por meio da Lei Municipal 530, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do município passaram do regime celetista para o estatutário, integrando, dessa forma, o quadro de servidores públicos municipais. Importante conquista da categoria através da EC 51/2006.

Em 2021, o município de Baraúna criou 15 (quinze) novos cargos de Agente Comunitário de Saúde através da Lei Municipal 711/2021 e definiu que a admissão desses profissionais se dará por meio de Processo Seletivo Público, conforme determina o Art. 9 da Lei 11.350/2006. Em setembro do mesmo ano o município lança o Edital 01/2021, tratando-se de um Processo Seletivo Público para admissão desses profissionais.

O processo seguiu o rito correto, nos parâmetros da lei. Mas em 16 de dezembro foi publicado o Decreto nº 72, dispondo sobre a homologação do processo seletivo. Veja:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E RECURSOS HUMANOS
DECRETO N.º 72, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre Homologação do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 001/2021 do município de Baraúna/RN e dá outras providências.

MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Baraúna/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no pleno exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em lei;

CONSIDERANDO a conclusão das etapas do Processo Seletivo Simplificado 001/2021;

CONSIDERANDO o disposto no Edital nº 001/2021 e outras publicações decorrentes das fases do Processo;

CONSIDERANDO o relatório final do processo emitido pela Comissão do Processo Seletivo referendando a legitimidade do objeto do edital nº 001/2021;

D E C R E T A:

Art. 1º. HOMOLOGAR para que surta os devidos efeitos jurídicos, o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado 001/2021, para contratação de Agentes Comunitários em Designação Temporária para atendimento a excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Baraúna/RN.

Art. 2º - O resultado final do Processo na íntegra, encontra-se publicado nos endereços eletrônicos www.funcern.br e <http://www.diariomunicipal.com.br/femurn>

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho, Gabinete da Prefeita, Baraúna- RN, 16 de dezembro de 2021.

MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Decreto Nº 72 de 16 de dezembro de 2021, Prefeitura Municipal de Baraúna.

Observe que o decreto trata o edital como “Processo Seletivo Simplificado” e que a “contratação de Agentes Comunitários em Designação Temporária para atendimento a excepcional interesse público”. Nesse momento começaram as irregularidades e aqueles candidatos puderam notar qual era a real intenção da gestão.

Em janeiro de 2022, os candidatos devidamente aprovados foram convocados para o curso de formação, onde indagaram o então secretário de saúde da época acerca da natureza do vínculo deles com a administração pública. O secretário, carente de conhecimento jurídico/administrativo, respondeu que seria apenas uma contratação temporária e que seriam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Imediatamente, aqueles candidatos em formação questionaram a fala do secretário, argumentando que a Lei 11.350/06 proíbe a contratação temporária, e a Lei

Municipal 711/2021 estabeleceu o regime estatutário para aqueles cargos recém-criados. Questionaram ainda como profissionais na mesma esfera poderiam atuar em cargos regidos pela CLT e pelo Estatuto dos Servidores Públicos simultaneamente, ressaltando o princípio do regime jurídico único dos servidores públicos. O secretário, não sabendo o que responder, orientou que procurassem o setor administrativo da prefeitura.

Após a conclusão do curso de formação, os candidatos habilitados dirigiram-se à sede da Prefeitura Municipal de Baraúna em 01 de fevereiro de 2022 para tomarem posse em seus cargos. No entanto, foram surpreendidos com a intenção da administração em oferecer-lhes um contrato temporário para assinarem. A administração foi imediatamente questionada sobre esse contrato. Os candidatos argumentaram que essa contratação seria irregular, uma vez que é uma prática proibida pela Lei 11.350/06, e que estavam sendo investidos em cargos públicos criados pela Lei Municipal 711/2021. A mesma lei também estabeleceu que essa investidura no cargo público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) ocorreria mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Os representantes jurídicos e administrativos da prefeitura logo providenciaram um termo de posse. Veja na página seguinte:



PODER EXECUTIVO
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e RH
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO DE POSSE

Ao 01 dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, compareceu a este órgão público municipal o Sr. **(NOME DO EMPOSSANDO)**, submetido, aprovado, convocado e habilitado em Processo Seletivo Público, apresentando o respectivo Ato de Nomeação, datado de 16 de dezembro de 2021, do Exma^o Sra. Prefeita de Baraúna- RN, publicado no Diário Oficial dos Municípios-RN de 17 de dezembro de 2021, o qual a nomeia para o cargo de Agente comunitário de saúde, com lotação de destino na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Tomou POSSE, sob a égide do excepcional interesse público, em razão do que dispõe na **Lei nº711 de 05 de outubro de 2021**, prestou compromisso solene de cumprir bem e fielmente os deveres e as atribuições que lhe são inerentes, em virtude da função pública que passará a exercer, e apresentou, com a Declaração de Bens que constituem o seu patrimônio e Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas, todos os demais documentos exigidos, atribuindo-lhe matrícula nº 23752.

E, estando conforme, foi lavrado o presente Termo de Posse que vai assinado por quem de direito.

Baraúna-RN. 01 de fevereiro de 2022.

LENICE DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

(ASSINATURA DO EMPOSSADO)

Matrícula:
Empossado

Termo de posse assinado por um candidato naquela data. Identificação preservada.

Observe as inconsistências jurídicas do documento: “tomou posse sob a égide do excepcional interesse público”. Como pode um candidato devidamente aprovado e habilitado da forma correta de provimento, tomar posse em cargo público sob

excepcional interesse público? Chega a ser irônico. Ainda atribui essa justificativa à Lei Municipal 711/2021, que em momento algum trata sobre excepcional interesse público. O que notamos agora é somente o despreparo da equipe que elaborou o documento. A contratação temporária desses agentes somente é permitida em casos de comprovado surto epidêmico.

Mesmo tendo tomado posse em cargo público, esses agentes, no decorrer do seu exercício profissional, continuaram sendo tratados como meros contratados temporários. Assim são tratados até os dias atuais por membros da Secretaria de Saúde e da Administração. Constantemente, são coagidos com falas como: “logo vocês serão colocados para fora”, “o contrato de vocês só vai durar dois anos”, “vocês não têm direito a férias e outras vantagens”. Frases como essas e muitas outras são ditas por membros de coordenações e até mesmo por secretários. Lamentável.

O “Tiro no Pé” da gestão

Esses novos agentes foram cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES como contratados temporários ou terceirizados, o que não configura o vínculo direto com a administração pública. Esse é um requisito para o custeio pelo Ministério da Saúde, dos ACS e ACE. Acontece que esse cadastro mal intencionado acarretou em impedimento no repasse dos valores referente ao custeio desses agentes. Causando um prejuízo a prefeitura que precisou pagar seus vencimentos com recursos próprios. Veja:

DATA	IDENTIFICACAO	MUNICIPIO	EMPREGATICO	TIPO DE EMPREGO	TIPO DE CONTRATO	VALOR	VALOR	VALOR
08/2022	240145 RN BARAUNA 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M SIM VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0
07/2022	240145 RN BARAUNA 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M SIM VINCULO EMPREGATICO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO	0	40	0
06/2022	240145 RN BARAUNA 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M SIM VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
05/2022	240145 RN BARAUNA 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M SIM VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
04/2022	240145 RN BARAUNA 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M SIM VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
03/2022	240145 RN BARAUNA 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M SIM VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
02/2022	240145 RN BARAUNA 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M SIM VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
01/2022	240145 RN BARAUNA 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M SIM VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
12/2021	240145 RN BARAUNA 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	M SIM VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0

Consulta realizada na plataforma CNES DATASUS. Dados de identificação preservados.

Observe que de dezembro de 2021 até julho de 2022, esses agentes estavam cadastrados como temporários para o ministério da saúde. Esses dados irregulares bloqueou os recursos de custeio, pois é expressamente proibido a contratação

temporaria desses profissionais. Na tentativa de receber os recursos para custeio, a secretaria de saúde cadastrou esses profissionais desde dezembro, mas eles somente foram empossados em fevereiro do ano seguinte. Mais uma irregularidade da gestão.

Esse cadastro só foi corrigido para a sua forma adequada (a partir do mês 08/2022) quando os agentes procuraram o secretário de saúde da época e demonstraram que os recursos não estavam sendo enviados devido ao cadastro ter sido realizado de maneira totalmente incorreta, necessitando estar em conformidade com as normas legais. O secretário, inicialmente cético em relação aos agentes, decidiu consultar a Superintendência do Ministério da Saúde para esclarecer a situação. Os técnicos do ministério confirmaram ao secretário que os agentes estavam corretos e que o município precisaria ajustar imediatamente o vínculo desses profissionais. O secretário ordenou a atualização dos cadastros, e o Ministério da Saúde passou a enviar os recursos de custeio referentes a esses agentes.

No entanto, os agentes já haviam sido prejudicados, pois em maio de 2022 foi promulgada a EC 120, que atualizou o piso salarial dos ACS e ACE, e esses novatos só passaram a receber o novo piso a partir de setembro daquele ano. Tudo isso foi causado pelo cadastro irregular realizado pela Secretaria Municipal de Saúde. O secretário chegou a pedir desculpas, mas em momento algum tomou medidas para ressarcir os prejuízos dos novatos.

Em dezembro de 2022, o secretário de saúde enviou um ofício ao setor administrativo para que adequassem os novos agentes ao seu regime conforme a lei municipal 711/2022. Assim o setor de Recursos Humanos fez. Observe a seguir o histórico de alterações nos cadastros desses profissionais nos setores administrativos, via contracheque:

		PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA	Sistema de Gestão de Recursos Humanos
		Contracheque	Data: 12/12/2022 10:44:56 Pág.: 1/1
CNPJ:	08.546.103/0001-63	Instituição:	PMB - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA
Endereço:	RUA HERMENEGILDO MONTENEGRO, 126, CENTRO. BARAUNA/RN 59.695-000.		
Mat./Vínculo:	CC	Funcionário:	
CPF:		RG:	SSP/RN
Agência:	2828-2	Conta:	
Competência:	11/2022	Nº Folha:	24
Tipo Vínculo:	<u>CONTRATADO</u>	Descrição:	SAÚDE CONTRATOS - 11/2022
Data Posse:	01/02/2022	Cargo:	AGENTE DE SAUDE - CONTRATADO
Situação:	ATIVO	Setor:	PACS - AGENTES DE SAUDE - CONTRATOS
		Ref.:	001

Código	Rubrica	Ref.	Mês/Ano	Vantagens	Descontos
--------	---------	------	---------	-----------	-----------

Olerite de novembro de 2022. "CONTRATADO" Identificação preservada.

De fevereiro até dezembro de 2022, os contracheques desses agentes eram emitidos como viram a cima. A partir de janeiro de 2023, após o ofício do secretário de saúde, o cadastro foi adequado. Veja:



CNPJ: 08.546.103/0001-63 **Instituição:** PMB - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA
Endereço: RUA HERMENEGILDO MONTENEGRO, 126, CENTRO. BARAUNA/RN 59.695-000.
Mat./Vínculo: ~~~ **Funcionário:**
CPF: **RG:** SSP/RN
Agência: 2828-2 **Conta:**
Competência: 01/2023 **Nº Folha:** 20 **Descrição:** SAUDE AGENTES COM SAUDE EFETIVOS - 01/2023
Tipo Vínculo: Estatutário **Cargo:** AGENTE DE SAUDE - EFETIVO **Ref.:** INICIAL
Data Posse: 01/12/2022 **Setor:** SET - AGENTES DE SAUDE - EFETIVOS
Situação: ATIVO

Código	Rubrica	Ref.	Mês/Ano	Vantagens	Descontos
--------	---------	------	---------	-----------	-----------

Olerite de janeiro de 2023. "ESTATUTÁRIO" Identificação preservada.

A mudança proporcionou maior conforto aos novos agentes de saúde; no entanto, as falas irresponsáveis por parte dos membros da administração continuaram a ser direcionadas a esses profissionais. Uma coordenadora da Secretaria de Saúde chegou a afirmar que a modificação no cadastro do CNES ocorreu apenas para que o município pudesse receber recursos federais, uma declaração que sugere uma fraude evidente. No mesmo período, essa coordenadora negou as férias a um agente, alegando que ele era um contratado e, portanto, não tinha direito a férias. Essa alegação foi contestada pelo sindicato, que garantiu as férias do servidor.

Preocupados e indignados com as falas ofensivas e constrangedoras daqueles membros, os agentes protocolaram o seguinte requerimento:

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS MARIA CAMILA CARVALHO DE OLIVEIRA, OU QUEM LHE FIZER ÀS VEZES.

(Nome do servidor), brasileiro(a), Solteiro(a), Agente de Saúde, portador(a) do Registro Geral – RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF nº _____, matrícula _____, residente e domiciliado(a) na Rua _____, nº _____, Bairro _____, CEP 59695-000, Barauna/RN, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no **art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal**¹, requerer a expedição de **CERTIDÃO de vínculo público** em que conste o vínculo jurídico de trabalho a que estou submetido junto à municipalidade (celetista, estatutário etc.) assim como que conste se é temporário, por prazo determinado, efetivo/permanente etc., a fim de fundamentar defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Na certeza do imediato atendimento do que aqui se requer é que reitero os votos de elevada estima e apreço.

Barauna/RN, 12 de abril de 2023.

(Nome do requerente)

CPF/MF nº XXX.XXX.XXX-XX

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

...omissis...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Protocolado em 12 de abril de 2023, na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, até os dias atuais nunca foi respondido ou emitido qualquer tipo de certidão. Os agentes buscaram e cobraram respostas por diversas vezes até que decidem marcar uma reunião com a prefeita do município para que ela pudesse resolver essa situação. Após muitas tentativas e remarcações, essa reunião aconteceu no dia 7 de junho. A prefeita, acompanhada de um representante da procuradoria municipal, recebeu os agentes e ouviu suas indagações. Ela alegou que não sabia dessa situação e se comprometeu a resolver, apenas pediu um tempo. Os agentes saíram daquela reunião cheios de esperança de que esses problemas seriam finalmente resolvidos. Mas naquele mês veio a surpresa, a tal resolução que a prefeita realizou. Veja:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA

Sistema de Gestão de Recursos Humanos

Contracheque

Data: 01/06/2023 08:33:44 Pág.: 1/1

CNPJ:	08.546.103/0001-63	Instituição:	PMB - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA	
Endereço:	RUA HERMENEGILDO MONTENEGRO, 126, CENTRO. BARAUNA/RN 59.695-000.			
Mat./Vínculo:	..	Funcionário:		
CPF:		RG:	SSP/RN	
Agência:	2828-2	Conta:	23278-5	
Competência:	05/2023	Nº Folha:	11	Descrição: SAUDE AGENTE DE SAUDE <u>EFETIVOS</u> - 05/2023
Tipo Vínculo:	<u>AGENTE DE SAUDE</u>		Cargo:	AGENTE DE SAUDE Ref.: 003
Data Posse:	01/12/2022		Setor:	PACS - AGENTES DE SAUDE - <u>PROVISÓRIOS</u>
Situação:	ATIVO			

Código	Rubrica	Ref.	Mês/Ano	Vantagens	Descontos
--------	---------	------	---------	-----------	-----------

Mais uma vez, foram realizadas alterações nos cadastros, desta vez introduzindo um novo tipo de vínculo inexistente na esfera pública, denominado "agente de saúde". Vale ressaltar que no mesmo documento, os termos "efetivos" e "provisórios" são utilizados simultaneamente, o que chega a ser irônico. Isso evidencia que o verdadeiro interesse da gestora municipal é manter esses profissionais como meros fantoches contratados e precarizados.

O que diz o setor jurídico do município

Durante diversas reuniões entre os agentes e os secretários de saúde e administração, um representante da Procuradoria Geral do município esteve presente. Esse representante alegou, de maneira equivocada, que o cargo de agente comunitário de saúde se enquadra em um regimento "sui generis", algo que não existe em nenhuma esfera administrativa. Ele chegou a comparar os agentes aos ocupantes de cargos comissionados, como ele mesmo, regidos pelo estatuto dos servidores públicos, mas sujeitos à livre exoneração. Os agentes solicitaram uma resolução prática para essa situação, em vez de fundamentos doutrinários ultrapassados e sem aplicabilidade. No entanto, em momento algum, o representante jurídico comprometeu-se a resolver a longa e desesperadora situação desses agentes.

Os agentes apresentaram a esse representante jurídico um julgado recente do Supremo Tribunal Federal, trata-se da ADI 5554, que fixou a seguinte tese: “A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, estabeleceu uma exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável a esses profissionais”.

Esse julgado representa um grande avanço na luta dos profissionais ACS e ACE contra a precarização do vínculo trabalhista. No entanto, o representante jurídico da Procuradoria municipal interpretou a decisão de forma equivocada e contrariou os agentes de saúde. Isso demonstra mais uma vez que não tem interesse na resolução desse caso.

Aqui estão algumas perguntas de relevância:

Até quando os agentes de saúde permanecerão sujeitos à insegurança em relação ao vínculo empregatício?

Onde está o cumprimento do princípio da legalidade, conforme destacado no edital e na legislação federal?

Qual é a razão pela qual a gestão do município de Baraúna não cumpre as disposições das leis aplicáveis ao caso?

Por qual motivo os requerimentos protocolados não recebem resposta?